



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372564**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000250-54.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALEX DA COSTA RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**RODRIGUES TORRES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO nº 4.858**

**Agravo de Execução Penal nº 0000250-54.2025.8.26.0520**

**Relator: Desembargador Rodrigues Torres**

**Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravante: Alex da Costa Rodrigues**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução da Comarca de São José dos Campos**

**Juiz *a quo*: José Loureiro Sobrinho**

**Autos originários: nº 0000250-54.2025.8.26.0520**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Alex da Costa Rodrigues contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando regressão ao regime fechado e perda de 1/3 dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para individualizar a conduta do agravante na prática da falta grave imputada.

III. Razões de Decidir

3. Os documentos e depoimentos não individualizam a participação do agravante, limitando-se a relatos genéricos sobre a ocorrência de tumulto e rabiscos na cela.

4. A condenação não pode se basear em presunções; é necessária prova concreta do envolvimento do sentenciado, o que não foi demonstrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

A individualização da conduta é essencial para responsabilização por falta grave.

A sanção coletiva é vedada pela Lei de Execuções Penais.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 45, §3º; art. 127.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0015254-95.2024.8.26.0996, Rel. Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.03.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0004953-95.2024.8.26.0509, Rel. Des. Augusto de Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.01.2025.

**Vistos para julgamento**

**Alex da Costa Rodrigues, representado por defensoria constituída**, nos autos da execução penal contra ele instaurada, com fundamento no artigo 197 da LEP, interpôs **AGRAVO** (fls. 1/7) contra a r. decisão que reconheceu a conduta faltosa como de natureza grave, determinando sua regressão ao regime fechado, declarando a perda de 1/3 do tempo remido e a remir anteriores à falta (fls. 9/10).

Eis a r. decisão agravada:

*“Vistos, 1 Trata-se de procedimento de apuração de falta disciplinar cometida pelo sentenciado(a) ALEX DA COSTA RODRIGUES, RG: 59496004, RJ: 213930707-78, recolhido(a) no(a) Penitenciária "Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra" - Tremembé I consistente em desrespeito, fato ocorrido em 01/03/24. 2 Ressalta-se, antes de mais nada, que nenhuma irregularidade pôde ser detectada no processo de sindicância, já que procedeu-se ali com estrita observância a todos os princípios legais pertinente, sobretudo o contraditório e ampla defesa, como de rigor. 3 No que tange à questão de fundo, deve ser reconhecida a conduta faltosa, já que devidamente evidenciada nos autos. Os relatos dos agentes de segurança penitenciária ouvidos no procedimento sindicante foram seguros ao atestarem o comportamento reprovável adotado pelo apenado na ocorrência ora em referência (págs. 174/177). Ademais, inquirido sobre o fato, o sentenciado apresentou versão defensiva sobre o ocorrido (pág. 164), a qual, entretanto, restou isolada nos autos, sem qualquer embasamento fático, motivo pelo qual não poderá prevalecer. 4 Ante ao exposto, e do que mais dos autos consta, julgo caracterizada a falta grave cometida pelo sentenciado, regredindo-o ao regime fechado, nos termos do artigo 52, da Lei de Execuções Penais, determinando a anotação em seu prontuário. Outrossim, declaro perdidos 1/3 dos dias remidos, bem como dos eventuais dias trabalhados anteriormente à falta em questão, justificando a fração aplicada em razão da gravidade da conduta faltosa, nos moldes do artigo 127 do referido Diploma Legal. Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor da Unidade Prisional e intimação do sentenciado, o qual deverá retornar com o seu ciente e manifestação acerca de eventual desejo de agravar, via peticionamento eletrônico. 6 Retifique-se o cálculo de liquidação de penas.” (fls. 9/10, g.n.).*

O agravante alega o seguinte: (a) as provas trazidas não são capazes e comprovar que o agravante concorreu para a prática de infração disciplinar; o PAD está baseado em suposições; os agentes não puderam determinar ser o agravante o causador ou participante da falta grave; os agentes informaram não estarem presentes na cela quando iniciada a confusão, havendo outros sentenciados no mesmo local; as fotografias não demonstram que foi o agravante que escreveu ou desenhou as imagens ali contidas; (b) mantida a condenação haverá violação à individualização da pena; (fls. 1/7). Pede a absolvição do agravante, ou, caso mantida, sua desclassificação para falta de natureza média. Ainda, caso mantida a falta de natureza grave, para que, no que concerne aos dias remidos, a reforma da decisão para que ocorra em seu patamar mímico, ou seja, 1 dia, segundo o artigo 127 da LEP;

A acusação, em contrarrazões, pediu a manutenção da decisão (fls. 99/101).

Não houve retratação (CPP, art. 589).

O Ministério Público, em segunda instância, apresentou parecer, opinando pelo improvimento do recurso (fls. 110/113).

**Voto.**

A pretensão recursal da defesa procede.

Não decidi com a costumeira exação o digno juízo *a quo*.

Trata-se, de agravo em execução, interposto em face de decisão proferida em processo de execução penal, no qual se discute a apuração de falta disciplinar imputada ao Alex da Costa Rodrigues, ora agravante, referente à comunicação de ocorrência disciplinar nº 048/24, datada de 01/03/2024 (fls. 13).

Infere-se da comunicação que, em 01/03/2024, o agente de segurança penitenciária, Luis Henrique, ao iniciar o remanejamento dos detentos da cela 08 para os raios habituais, constatou rabiscos nas paredes com várias palavras e desenhos, tendo os detentos se recusado a limpar o local. Após a comunicação do cancelamento do remanejamento em virtude do ocorrido, os detentos começaram a gritar “*ta de tiração este lugar! Vou correr atrás! Lugar desgraçado!*” (sic), fato esse, que tumultuou a rotina de trabalho. Questionados quem seria o autor, ninguém se manifestou, após se retirar do local, todos gritaram “*o lugar do caraio*” (sic). (fls. 14).

Em seu depoimento, o agravante afirmou que não rabiscou as paredes e não sabe quem o fez, além disso, em momento algum disse as palavras escritas na comunicação ou desrespeitou os agentes (fls. 45).

Segundo o relatório, a Comissão Sindicante foi pela caracterização da falta disciplinar de natureza grave, por infração ao artigo. 50, VI c.c. artigo 39, II e V, todos, da Lei 7.210 de 1984.

Sobreveio decisão do d. juízo de primeiro grau, ora agravada, que entendeu que elementos colhidos na sindicância evidenciam a prática da falta disciplinar, julgou caracterizada a falta grave.

Razão do inconformismo do agravante, que pede a sua absolvição, ou, caso mantida, a sua desclassificação para falta de natureza média. Ainda, caso mantida a falta de natureza grave, para que, no que concerne aos dias remidos, a reforma da decisão para que ocorra em seu patamar mímico, ou seja, 1 dia, segundo o artigo 127 da LEP;

Com razão o agravante.

Não se desconhece a gravidade dos eventos que ensejaram a instauração do procedimento administrativo disciplinar, entretanto, no caso em análise, os elementos dele constantes não são capazes de individualizar a conduta do agravante nos eventos ocorridos.

Com efeito, consta do procedimento administrativo que o agente Luis Henrique Vilela Filho relatou o seguinte: “(...) *Perante esta Comissão para Apuração dos fatos denunciados como irregulares e constantes do Comunicado de Ocorrência Disciplinar nº048/24, datado de 1º/03/2024, juntamente com advogado da FUNAP, tendo em seguida sido perguntado pela Autoridade Apuradora sobre os fatos, na sequência declarou: 01 - O Srº está ciente dos fatos narrados no referido comunicado de ocorrência disciplinar com data de 1º/03/2024 e reconhece como sua a assinatura nele constante? Resposta - Sim; 02 - O senhor reconhece o sentenciado indicado na foto em folha qualificativa constante neste processo disciplinar sendo o autor da falta disciplinar? Resposta - Sim; 03 - O sr. pode confirmar o nome do sentenciado envolvido nos fatos em comento? Resposta - Sim. São 05 sentenciados: Alex Sandro, Saulo, Phellipe Matteus, Alex da Costa e Bruno Brendon; 04 - Qual atitude do referido sentenciado que o sr. identificou como falta disciplinar? Resposta - Com o término do período de observação na cela de inclusão, esses presos seriam liberados para o pavilhão habitacional. De praxe, antes dessa transferência é realizada uma vistoria na cela, quando percebi que as paredes estavam riscadas com palavras e desenhos, bem como havia raspado um círculo na parede. Eu determinei que esses sentenciados limpassem as paredes, o que negaram. Informados sobre a falta disciplinar que cometeram, quando voltei pra sala da inclusão, de maneira alternada, gritavam: "TÁ DE TIRAÇÃO ESTE LUGAR! VOU CORRER ATRÁS! LUGAR DESGRAÇADO! Tudo isso causou interrupção dos serviços devido ao tumulto. Voltei perto das celas e determinei que se apresentasse o causador do tumulto, sendo que ninguém naquele momento se apresentou, mas todos gritaram. Quando saía do local, ouvi um grito: "OH LUGAR DO CARALHO"! (...)*” (fls. 54/55).

Além disso, o termo de declarações do agente de segurança Alex Correa Durão Montemor tem teor muito semelhante àquele, de Luis Henrique, não acrescentando nada a respeito da individualização das condutas do agravante (fls. 56/57).

Como se vê, embora conste dos depoimentos o nome dos detentos envolvidos, no ato, o procedimento administrativo apresenta informações genéricas acerca da autoria dos atos infracionais atribuída ao agravante e a outros 4 detentos que se encontravam no local dos fatos, não havendo, portanto, qualquer individualização das condutas.

A leitura dos depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional aponta a ocorrência de um tumulto, após a identificação de

realização de desenhos e escritas na parede da cela, contudo, não é possível afirmar que o agravante foi autor dos fatos narrados.

Nesses termos, sendo vedada a possibilidade de aplicação de sanção coletiva, segundo disposto pelo art. 45, §3º da LEP, é o caso de reformar a r. decisão agravada, para absolver o agravante da imputação de falta disciplinar a ele aplicada.

Nesse sentido:

*“Agravamento em Execução – Falta grave – Recurso objetivando a absolvição pela inadmissibilidade de sanção coletiva e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média ou leve e a limitação da perda dos dias remidos a um dia - Admissibilidade – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrada efetivamente a participação do reeducando no evento – Vedação de aplicação de sanção coletiva – Inteligência do artigo 45, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal – Dúvida em relação à autoria da infração disciplinar – Hipótese a reverenciar o brocardo in dubio pro reo – Absolvição, de rigor – Prejudicada a análise dos demais temas postos no recurso. Recurso provido.”* (Agravamento de Execução Penal 0015254-95.2024.8.26.0996; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

*“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. I. Caso em Exame: Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção do lapso para progressão de regime. O agravante busca absolvição alegando insuficiência de provas e ilegalidade na responsabilização coletiva. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para individualizar a conduta do agravante na prática da falta grave imputada. III. Razões de Decidir: Os documentos e depoimentos não individualizam a participação do agravante, limitando-se a relatos genéricos sobre liderança negativa e tentativa de inserção de objetos proibidos. A condenação não pode se basear em presunções; é necessária prova concreta do envolvimento do sentenciado, o que não foi demonstrado. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A individualização da conduta é essencial para responsabilização por falta grave. 2. A sanção coletiva é vedada pela Lei de Execuções Penais. Legislação Citada: LEP, art. 50, I e VI. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em execução penal 0000491-95.2024.8.26.0509, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024.”* (Agravamento de Execução Penal 0004953-95.2024.8.26.0509; Relator (a): Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Devo anotar, que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão prequestionadas, sendo desnecessária a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>1</sup>.

**ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO** ao agravo em execução interposto pela DEFESA, para absolver ALEX DA COSTA RODRIGUES da imputação de falta disciplinar de que trata a comunicação de ocorrência disciplinar nº 048/24, devendo o juízo da execução adotar as providências necessárias a fim de excluir as anotações pertinentes de seu prontuário e dos autos da execução penal.

**Eis o meu voto.**

**RODRIGUES TORRES**  
**Relator**

<sup>1</sup> AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.